

Processo T-340/00

Comunità montana della Valnerina contra Comissão das Comunidades Europeias

«FEOGA — Supressão de uma contribuição financeira — Artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 — Princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica — Fundamentação — Direito de defesa»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 13 de
Março de 2003 II- 814

Sumário do acórdão

1. *Coesão económica e social — Intervenções estruturais — Financiamento comunitário — Decisão de concessão da contribuição financeira do FEOGA — Realização do projecto incumbindo a várias partes — Inexistência, na decisão, de precisões sobre a identidade da parte responsável pelo reembolso da contribuição em caso de irregularidades — Pedido de reembolso da integralidade da contribuição dirigida à parte designada como beneficiário — Violação do princípio da proporcionalidade (Regulamento n.º 4256/88 do Conselho)*

2. *Coesão económica e social — Intervenções estruturais — Financiamentos comunitários concedidos para acções nacionais — Obrigação de informação e de lealdade dos requerentes e beneficiários de uma contribuição financeira do FEOGA*
3. *Direito comunitário — Princípios — Proporcionalidade — Supressão das contribuições financeiras concedidas pelo FEOGA em razão do desrespeito, pelos beneficiários, das condições financeiras do investimento fixadas nas decisões de concessão — Violação — Inexistência*
(Regulamento n.º 4253/88 do Conselho, artigo 24.º, n.º 2)

1. Quando, por um lado, no âmbito de uma contribuição financeira concedida, ao abrigo do Regulamento n.º 4256/88, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, Secção «Orientação», a um projecto cuja realização incumbe a várias partes, a regulamentação aplicável à concessão da contribuição não especifica a qual das partes a Comissão deve pedir a reposição da contribuição no caso de irregularidades cometidas na execução do projecto por uma ou várias dessas partes e, por outro, a decisão de concessão e os seus anexos não prevêem expressamente que a parte designada como beneficiário é financeiramente responsável em relação à Comunidade pela totalidade do projecto, em caso de irregularidades na execução do projecto, a Comissão, ao dirigir a decisão de concessão não apenas ao beneficiário da contribuição mas também a uma associação encarregada da execução de uma parte do projecto, cria vínculos jurídicos directos não apenas com o beneficiário da contribuição mas igualmente com a referida associação. Daqui resulta que o beneficiário pode, pelo menos à primeira vista, pressupor legitimamente que, em caso de irregularidades na execução do projecto cometidas por essa outra parte, é a essa que a Comissão dirigirá o seu pedido de

reposição da parte da contribuição correspondente às acções que deviam ser realizadas por esta.

Assim, tendo em conta as graves consequências que a reposição de uma contribuição pelas partes em causa implica, a Comissão, ao exigir ao beneficiário a reposição da totalidade da contribuição já paga sem limitar esse pedido à parte do projecto que devia ser por ele realizada, infringiu o princípio da proporcionalidade.

(cf. n.ºs 52, 56, 62, 63, 65, 66)

2. Os requerentes e os beneficiários de contribuições comunitárias são obrigados a fornecer à Comissão informações suficientemente precisas, sem o que o sistema de controlo e de prova instituído para verificar se as condições de concessão da contribuição estão preen-

chidas não pode funcionar correctamente. Com efeito, por falta de informações suficientemente precisas, projectos que não preenchessem as condições requeridas poderiam beneficiar de uma contribuição. Daqui resulta que a obrigação de informação e de lealdade que incumbe aos requerentes e aos beneficiários de contribuições financeiras é inerente ao sistema de participação do FEOGA e essencial para o seu bom funcionamento.

(cf. n.º 97)

3. Tendo em conta a própria natureza das contribuições concedidas pela Comunidade, a obrigação de respeitar as condições financeiras referidas na decisão de concessão constitui, assim como a obrigação de execução material do projecto em causa, um dos compromissos essenciais do beneficiário e, por esse facto, condiciona a atribuição da contribuição comunitária. O fornecimento pelos requerentes e beneficiários de contribuições comunitárias de informações suficientemente precisas é indispensável ao bom funcionamento do sistema de controlo e de prova instituído para verificar se as condições de concessão dessas contribuições estão preenchidas.

Ora, na presença de irregularidades cometidas pelo beneficiário da contribuição, para efeitos do co-financiamento do projecto, por imputação a este de despesas não justificadas, a Comissão pôde razoavelmente considerar que qualquer outra sanção que não fosse a supressão total das contribuições e a restituição das verbas pagas pelo FEOGA corria o risco de constituir um convite à fraude, pois os candidatos a beneficiários seriam tentados quer a empolar artificialmente o montante das despesas imputadas ao projecto a fim de escapar à sua obrigação de co-financiamento e obter o apoio máximo do FEOGA previsto na decisão de concessão, quer a fornecer falsas informações ou ocultar certos dados para obter uma contribuição financeira ou para aumentar o montante da contribuição solicitada, apenas correndo o risco de ver essa contribuição reduzida ao nível que deveria ter atendendo à realidade das despesas efectuadas pelo beneficiário e/ou à exactidão das informações por ele fornecidas à Comissão.

(cf. n.ºs 145, 146, 149)